**Comarca da Capital – 23ª Vara Criminal**

**Juiz:** Marta de Oliveira Cianni Marins

**Processo nº:** [0044627-67.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.001.034471-4&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

COMARCA DA CAPITAL/RJ 23ª VARA CRIMINAL PROCESSO: n° 0044627-67.2012.8.19.0001 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: ECD: Artigo 344 do Código Penal S E N T E N Ç A Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face do réu EC (qualificado às fls. 21), como incurso nas penas do artigo 344, do Código Penal, imputando-lhe a prática do seguinte fato delituoso descrito na exordial de fls. 02A/B: ´Em 24 de maio de 2011, por volta das 13h50, na Rua ..., nº..., ..., nesta cidade, o denunciado livre e consciente usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra a alimentada JRC. A vítima é filha do denunciado e propôs a ação de alimentos nº0019143-91.2010.8.19.0204, na qual o acusado foi executado e, inclusive, preso diante de seu inadimplemento (fls. 31). Nessas circunstâncias, o denunciado encontrou com a vítima e ´lhe mandou sobrestar a ação, pois caso se assim não procedesse, o dinheiro que ele tivesse que pagar seria usado para comprar o caixão dela´. O denunciado assim agiu com o fim de favorecer interesse pessoal, qual seja, de tentar fazer com que a vítima desistisse da ação alimentícia...´. A denúncia veio acompanhada pelo regular Inquérito Policial, instruído este pelo R.O. nº 031-01561/2011 (fls. 03/05), Termos de Declarações (fls. 06/07; 14/15; 16/17; 29/30), R.O. aditado n.º 031-01561/2011-01(fls. 34/36). Folhas de antecedentes criminais às fls. 38/40. Defesa preliminar às fls. 52. Assentada de audiência de fls. 66, ocasião em que foi decretada a revelia do réu. Histórico penal da VEP às fls.81. Assentada de audiência de fls. 93, ocasião em que foi colhido o depoimento da vítima: Sra.Juliene Rezende Campos (fls. 94). Depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa: Sr. CARS (fls. 95) e Sr. JCR (fls. 96). Interrogatório do acusado às fls. 97/8. Alegações finais do MP às fls. 99/104 pugnando pela condenação do acusado. Alegações finais da Defesa às fls. 115/6 requerendo a absolvição do acusado. RELATEI, em síntese. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratam os autos a respeito de ação penal pública iniciada por denúncia do órgão do Ministério Público em face do réu EC, como incurso nas penas do artigo 344, do Código Penal. A materialidade delitiva do crime se faz por qualquer meio de prova em Direito admitida. No caso em tela, restou comprovada através da prova testemunhal colhida, do R.O. nº 031-01561/2011 (fls. 03/05), dos Termos de Declarações (fls. 06/07; 14/15; 16/17; 29/30), do R.O.aditado n.º 031-01561/2011-01(fls. 34/36) e das demais peças técnicas. Quanto à autoria do acusado, esta foi negada na oportunidade de seu interrogatório às fls. 97/8, porém restou comprovada pelo depoimento da vítima, Sra. JRC que declarou em juízo: ´...que a época dos fatos narrados na denúncia seu pai ora acusado estava inadimplente com a pensão alimentícia sendo a depoente a favorecida; que seu pai então lhe ameaçou dizendo que ´se a depoente não cessasse o processo para receber a pensão alimentícia iria reaproveitar a pensão para comprar um caixão´; que a depoente por se sentir ameaçada por seu pai se dirigiu a DP para fazer o registro de ocorrência; que a depoente foi crida por sua mãe e padrasto não tendo tido qualquer relacionamento com seu pai; que já foi agredida fisicamente por seu pai e a época registro o fato na 39ª DP na Pavuna...;que anteriormente aos fatos narrados na denúncia seu pai a teria agredido fisicamente como já dito; que posteriormente aos fatos seu pai foi preso não tendo mais notícia do mesmo; que ainda se sente ameaçada por seu pai temendo inclusive ficar perto de seu pai não frequentando mais o local onde havia uma residência do casal em que há parentes morando, por temer ter que estar próximo ao pai...´(fls.97/8). Deste modo, a prova oral produzida não deixa margem a dúvidas, quanto a existência do crime e da autoria delitiva do acusado, vez que o mesmo coagiu a vítima, sua filha, para que a mesma não prosseguisse com a ação de alimentos que tramitava em face do réu. À vista do exposto não merece acolhida a tese da Defesa de insuficiência probatória, aduzindo que a prova oral produzida pela Defesa nada acrescentou aos fatos eis que os presenciaram, não tendo a Defesa elidido o contexto probatório trazido aos autos pela acusação. Assim sendo, a prova nesses autos coligida fundamenta de forma incontesti a pretensão punitiva estatal, e em consequência, a razão e a verdade se colocam ao lado das alegações do órgão do parquet apresentadas às fls. 99/104, não se vislumbrando excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Considero, diante de tal contexto, provada a autoria do crime previsto no artigo 344 do Código Penal, sendo culpável o réu, não só porque imputável, mas também porque tinha condições de conhecer a ilicitude de sua conduta, sendo ainda de exigir-se dele a observância ao preceito primário da norma penal violada. Assim, merece recair sobre ele o Juízo da reprovabilidade social. EX POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de Direito recomendam, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na peça exordial e por via de consequência CONDENO o réu EC como incurso nas penas do artigo 344, do Código Penal. Passo a dosar as penas do réu: No primeiro momento do sistema trifásico do art. 68 do CP e observadas as circunstâncias do art. 59 do referido diploma, onde com base na culpabilidade, nos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, além das circunstâncias e consequências do crime. O réu possui maus antecedentes o que afirmo tendo em vista a anotação constante de sua FAC de fls. 109/112 que comprova ter sido o réu condenado perante o juízo da 20ª Vara Criminal desta comarca pelo mesmo delito, razão pela qual, bem como os demais elementos dos autos, fixo a pena base privativa de liberdade acima do mínimo cominado em lei, ou seja; em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. No segundo momento, aumento de 04 ( quatro) meses a pena, em razão do crime ter sido praticado contra descendente (art. 61, II, ´e´, do CP). Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas. No terceiro momento, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem observadas. Torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, por não haver outras causas modificadoras incidentes à espécie. Fixo a pena pecuniária definitiva em 60 (sessenta) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, tendo em vista a condição financeira do réu, observando-se ainda as condições estabelecidas no art. 50, do Código Penal. Tendo em vista o disposto nos arts. 44, III, e 77, II, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, por entender que tais benefícios não são suficientes para a reparação e prevenção penal, não sendo pois socialmente recomendável, haja vista as razões que fundamentaram a fixação da pena base. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, consoante art. 33, § 2.º, alínea ´c´ do Código Penal. Faculto-lhe apelo em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e taxa judiciária, conforme determina o art. 804 do Diploma dos Ritos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Transitada em julgado a presente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso LVII da CR. e procedam-se às anotações devidas, expedindo-se ofícios, noticiando-se este resultado, para os devidos fins. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2013. MARTA DE OLIVEIRA CIANNI MARINS JUIZ DE DIREITO

Obs; Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 31.07.2014